

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.189-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel. (33) 3425-1155

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

*Licitação - Recurso Administrativo -
Desclassificação de empresa - Motivação da
Decisão Administrativa.*

Processo Licitatório nº: 010/2024

Concorrência Eletrônica nº: 001/2024

**Recorrente: BARNABE CONSTRUTORA, ENGENHARIA E CONSULTORIA
LTDA– CNPJ Nº 41.278.882/0001-39**

Data: 09/05/2024

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso interposto pela licitante *BARNABE CONSTRUTORA, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA*, devidamente qualificada nos autos, em face da decisão da Pregoeira que decidiu inabilitar sua empresa na concorrência em epígrafe, subsidiada pela lei 14.133, que tem por objeto a *contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço global, com medições unitárias, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, para execução de serviços de pavimentação em bloquete sextavado, para a realização de calçamento e obras de drenagem para a adequação de estradas vicinais, a fim de realização de pavimentação em piso intertravado nos trechos conhecidos como Morro do Ciroca, Morro do Valdecir, Morro do Nivaldo, e morros de acesso a comunidade de Vargem Grande, Barroada, Cedro, Gerônimo e Ivo.*

II – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõem os termos estabelecidos no edital do certame no item 13.1 e 13.2, a recorrente manifestou imediatamente seu interesse em recorrer da decisão que inabilitou a empresa *BARNABE CONSTRUTORA, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA*, destarte a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.189-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel. (33) 3425-1155

tempestividade recursal é indiscutível porquanto apresentada rigorosamente dentro do prazo legal, qual seja: 3 (três) dias úteis contados da manifestação de interesse em recorrer da decisão, findando-se em 08/05/2024. Dessa forma, a tempestividade, a forma, a legitimidade, encontram-se substancialmente comprovadas.

III – RAZÕES RECURSAIS

Durante a realização da Concorrência Eletrônica a qual deu sua abertura no dia 30 de abril de 2024, na ocasião a pregoeira e a equipe de apoio procederam com o exame e julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes, o qual julgou a empresa *BARNABE CONSTRUTORA, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA* inabilitada pela não apresentação do exigido no item 12.3.7 do edital: Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor.

Em síntese, o recorrente entendeu que a decisão que o inabilitou foi ilegal e arbitrária, pois foi cerceado seu direito quanto ao enquadramento como ME e EPP e logo beneficiária da Lei Complementar 123/2006, mencionando seu direito ao prazo de 5 (cinco) dias úteis para compleição do documento não apresentado, razão pela qual, interpôs o presente recurso que passamos a analisar.

IV – DA ANÁLISE DOS FATOS

Inicialmente, asseguramos o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e no artigo 5º, caput da lei 14.133/2021, como segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.189-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel. (33) 3425-1155

nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”
(grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos os atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo o respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Destarte, cabe analisar as documentações protocoladas pela empresa *BARNABE CONSTRUTORA, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA* anteriormente à abertura da sessão, que consta público, sendo;

Cartão CNPJ (se Pessoa Jurídica)	Inserido em 29/04/2024 15:03
Contrato social ou estatuto ou ata ou requerimento de empresário/microempresário se Pessoa Jurídica.	Inserido em 29/04/2024 15:03
Documento de Identificação do Responsável Legal se Pessoa Jurídica ou da Pessoa Física.	Inserido em 29/04/2024 15:03
Certidão CRCA 31-03-2025.pdf	Inserido em 30/04/2024 08:47
certidão municipal 28-07-2024.pdf	Inserido em 30/04/2024 08:47
CERTIDÃO_FALENCIA_CONCORDATA_22864484.pdf	Inserido em 30/04/2024 08:47
certidão TRABALHISTA val 26-10-2024.pdf	Inserido em 30/04/2024 08:47
CND FAZENDA ESTADUAL val 28-07-2024.pdf	Inserido em 30/04/2024 08:47
CND INSCRIÇÃO MUNICIPAL val 28-07-2024.pdf	Inserido em 30/04/2024 08:47
CND RECEITA FEDERAL val 07-09-2024.pdf	Inserido em 30/04/2024 08:47
DIARIO_merged_1_1.pdf	Inserido em 30/04/2024 08:47
Regularidade FGTS val 24-05-2024.pdf	Inserido em 30/04/2024 08:47
Anexo II Declarações Unificadas.pdf	Inserido em 30/04/2024 09:58
ANEXO III – DECLARAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO de Visita Técnica .pdf	Inserido em 30/04/2024 09:58



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.189-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel. (33) 3425-1155

Ao realizar a análise dos documentos em conformidade com o solicitado no edital, a pregoeira e a equipe de apoio constataram a ausência da Prova De Regularidade Com A Fazenda Municipal solicitada no item 12.3.7 do edital, e procedeu com a abertura de diligência dando o prazo de 30 minutos para que a empresa pudesse sanar a falha e competir com igualdade perante todas as outras empresas que no momento oportuno também obtiveram direito semelhante, conforme pode ser observado na ata de julgamento da sessão.

A oportunidade na diligência se deu pelo fato de que quando analisados os documentos pode-se observar que a empresa apresentou documentos municipais como; CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO CADASTRAL MUNICIPAL e CERTIDÃO MUNICIPAL DE NÃO INSCRIÇÃO, nenhuma delas com licitude à cumprir o solicitado no edital, atentando-se ainda que a CERTIDÃO MUNICIPAL DE NÃO INSCRIÇÃO que foi apresentada, sequer possui o CNPJ correto da empresa, ainda que fosse um documento solicitado, se tornaria sem legalidade para cumprimento do disposto. Diante do interesse público a pregoeira e a equipe de apoio entenderam pela abertura de diligência no prazo de 30 minutos para que a empresa pudesse apresentar a certidão correta junto ao órgão municipal competente, uma vez que se trataria de documento preexistente à abertura do certame e que esta certidão seria a complementação das informações acerca do documento municipal já apresentado, onde demonstra claramente o vínculo cadastral da empresa com o município onde a mesma está sediada.

Pregoeiro(a)

02/05/2024 14:50:16



Fornecedor: BARNABE CONSTRUTORA,
ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI,
solicito o anexo de documentos
complementares no Lote 1. Aberto prazo de 30
minutos para atualização de certidão municipal
válida Lembrando que a abertura de
oportunidade para apresentação desse
documento se trata de documentos
preexistentes à abertura do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.189-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel. (33) 3425-1155

Após encerrado o prazo da diligência a equipe procedeu com a atualização da página para conferencia do solicitado e constatou que a empresa havia protocolado a certidão após o tempo de 30 minutos, prazo este que encerraria às 15:20:16;

 Certidao Municipal.pdf

Inserido em 02/05/2024 15:21

 CND BARNABE PREFEITURA val 26-03-2024.pdf

Inserido em 02/05/2024 15:21

A decisão de não aceitar o documento inserido após o tempo de diligência concedido é pautada nos princípios fundamentais que regem a administração pública, tais como a legalidade, impessoalidade e moralidade. Conforme estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações, é dever da administração pública conduzir os processos licitatórios de **forma justa, transparente e imparcial**.

Aceitar o documento protocolado fora do prazo estipulado causaria prejuízo às demais empresas participantes. Cabe ressaltar que no processo supracitado na fase de análise da proposta uma das empresas participantes também deixou de protocolar o solicitado dentro do prazo de diligência estabelecido e aceitar o documento protocolado fora do prazo pela empresa *BARNABE CONSTRUTORA, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA*, ou abrir mais tempo para que ela inserisse o documento novamente, seria injusto com as demais empresas, podendo causar a má interpretação de que estaríamos violando o princípio da igualdade e imparcialidade.

Embora o prazo em que os documentos foram protocolados além do que foi dado na diligência possa parecer curto, é importante ressaltar que todos os participantes devem estar sujeitos às mesmas regras e condições. Permitir a aceitação de um documento fora do prazo estabelecido criaria uma situação de injustiça com as demais empresas, que cumpriram as exigências do edital e do julgamento do certame.

Manter a integridade do processo licitatório é essencial para garantir a lisura e a transparência nas contratações públicas. Aceitar documentos protocolados fora do prazo estipulado abriria precedentes para questionamentos e contestações por parte dos concorrentes, comprometendo a legitimidade do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.189-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel. (33) 3425-1155

V – DA ANÁLISE DO RECURSO E JULGAMENTO

O recurso impetrado pela empresa *BARNABE CONSTRUTORA, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA* faz alegação quanto ao não cumprimento por parte dessa equipe de fazer valer os direitos da empresa obtidos pela lei complementar 123/2006, ainda que solicitados pela empresa no dia do julgamento.

Ocorre que ainda que com o direito de usufruir dos benefícios conferidos as Microempresas pela Lei Complementar nº123/2006, a **AUSÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS/PROVA DE REGULARIDADE COM A FAZENDA MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DO FORNECEDOR**, não pode ser sanada.

Isso porque, o caput, do art 43, da Lei complementar nº123/2006, prescreve o seguinte:

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.**” (grifo nosso)

Resta claro pelos termos da lei que **TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA DEVE SER APRESENTADA NA DATA DE ABERTURA DA LICITAÇÃO, MESMO QUE TENHA ALGUMA RESTRIÇÃO.**

Nos casos de haver restrições, a Lei Complementar 123/2006, assegura as empresas enquadradas como ME e EPP, o prazo de cinco dias úteis, contados do momento em que for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação fiscal e trabalhista (Art. 43, §1º).

Ocorre, que a parte recorrente simplesmente deixou de apresentar a Prova De Regularidade Com A Fazenda Municipal Do Domicílio Ou Sede Do Fornecedor, e na oportunidade da diligência, não apresentou em tempo hábil.

Assim sendo, não restam dúvidas que a parte recorrente **DEIXOU DE APRESENTAR** o exigido no item 12.3.7 do edital, descumprindo os termos legais e editalícios, **não havendo que se falar em prazo para juntada de novo documento posterior, pois o mesmo deveria**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.189-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel. (33) 3425-1155

ter estado juntamente com os outros documentos no ato do certame.

Nesse sentido, resta claro que a equipe se deteve estritamente aos termos do edital e das leis respectivas, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.

Ora, se os demais concorrentes também estão vinculados ao edital, apresentando adequadamente todos os documentos exigidos, por qual motivo o recorrente teria direito a ser habilitada frente as demais, mesmo não tendo obedecido as exigências editalícias?!

Destarte, é indispensável pra manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

O administrativista Marçal Justen Filho faz a mesma advertência, ou seja, se um dos requisitos da fase de habilitação não está presente, o licitante deve ser afastado do certame. Nas palavras do autor supracitado;

“os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. (...) Por decorrência, a ausência de requisito de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta”.

A questão suscitada envolve dois princípios, quais sejam, a vinculação ao instrumento convocatório e a igualdade entre os licitantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório significa que o Edital não só faz lei entre as partes, mas também deve ser estritamente observado pelos licitantes e pela Administração Pública.

Sendo assim, não há que se falar em juntada de documentos posterior como insinua o Agravante, pois a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É evidente que a finalidade do certame licitatório é a busca pela contratação mais vantajosa para a Administração. No entanto, tal objetivo não pode ser atingido a qualquer custo, sendo impossível abrandar e/ou flexibilizar as normas editalícias e da lei que as originou, pois isto significaria afronta à legalidade, princípio constitucional que norteia a atuação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.189-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel. (33) 3425-1155

Administração Pública (art, 37, caput, da CF);

Na sequência, outro princípio cuja menção é fundamental é o da igualdade entre os licitantes (também chamado de princípio da isonomia), previsto tanto na Lei de Licitações (art. 5ª, caput), como na seara constitucional (art. 37, XXI, CF).

O processo de licitação pública deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. Importante salientar que a garantia de isonomia à totalidade dos licitantes deve perpassar todas as etapas.

Considerando a ausência de requisitos essenciais, exigidos para a fase de habilitação, não restou alternativa senão inabilitar o licitante.

VI - CONCLUSÃO

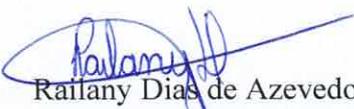
Considerando todo o exposto, esta Pregoeira decide:

1. Conhecer o recurso interposto pela Licitante BARNABE CONSTRUTORA, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, assim julgando:
2. Negar provimento ao recurso, mas não por não por entender que a licitante recorrente ora desclassificada não se equipara às MEs e EPPs, mas sim, por não cumprimento das exigências de habilitação do edital.

Em face da manutenção da decisão, fazer subir o presente processo à autoridade superior para análise e decisão final.

Braúnas/MG, 09 de maio de 2024.


Roberta Andrade Campos
Pregoeira


Railany Dias de Azevedo
Equipe de Apoio


Sergio Pereira de Oliveira
Equipe de Apoio